

*Plano de
Recuperação Judicial*

Modificativo ao Original

Blutrafos

BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA

CNPJ/MF nº 81.317.208/0001-30

ER

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial consoante a LEI nº
11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53, para apresentação
nos autos do Processo nº: 008.13.022845-9, em trâmite na 1ª Vara
Judicial Cível de Blumenau - SC elaborado por **EFALL Apoio –
Serviços de Apoio Administrativo LTDA**



SUMÁRIO

Considerações Iniciais	4
9.3 PROPOSTA DE PAGAMENTO	4
9.3.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS.....	4
9.3.2 CLASSES II E III – CREDITORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS	4
9.3.3 CLASSES II E III – ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO.....	6
9.3.4 MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO	7
9.3.5 ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS CLASSES II E III.....	9
12. Considerações Finais.....	10
13. Nota de Esclarecimento.....	12
ANEXO 1 – Autorização do Credor BRDE.....	14

FR

Considerações Iniciais

Este documento revoga integralmente as cláusula 9.3 e suas sub-cláusulas, bem como a clausula 12 do plano original, que passam a ter a redação dada por este documento.

Ainda, inclui a clausula 13 que passa a fazer parte integral da nova redação deste plano.

As demais cláusulas do plano original permanecem inalteradas.

9.3 Proposta de Pagamento

9.3.1 Classe I – Credores Trabalhistas

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a data da publicação da concessão da recuperação judicial da Blutrafos.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor Trabalhista ao longo do período da recuperação judicial, o montante ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

9.3.2 Classes II e III – Credores com Garantia Real e Quirografários

Aos credores detentores de garantias reais em suas dívidas e que portanto foram relacionados na classe II, bem como aos credores relacionados na classe III,

quiografários, no Processo de Recuperação Judicial, será dada a mesma condição de pagamento.

Este grupo de credores outorga logo no princípio, à recuperanda, remissão inicial sobre seus valores inscritos na recuperação judicial equivalente a 50%, aplicáveis de forma igual por todos os credores, de modo que a partir de então, os saldos a que cada credor sujeito a recuperação judicial fará jus a partir de então será equivalente a 50% de seu valor inicial, devendo para tal, ser calculado pela multiplicação do fator 0,5 sobre cada valor inscrito na recuperação judicial, em ambas as classes II e III.

Definidos os novos valores a que cada credor das classes II e III fará jus a partir de então, a amortização deste novo montante deverá observar o critério apresentado no quadro a seguir:

Proposta de % sobre a dívida destinado ao pagamento dos Credores (Exceto Credores Trabalhistas)	
Período	% da Dívida Destinada ao Pagto.
Mês 1 a 12	0,00%
Mês 13 a 24	4,50%
Mês 25 a 36	7,50%
Mês 37 a 48	9,50%
Mês 49 a 60	10,50%
Mês 61 a 72	12,00%
Mês 73 a 84	12,50%
Mês 85 a 96	13,00%
Mês 97 a 108	14,50%
Mês 109 a 120	16,00%
TOTAL	100,00%

Para cada período de 12 meses, em um total de 120 meses, foi determinado um montante da dívida líquida da remissão, inscrita a partir de então na recuperação

judicial, que deverá ser pago pela recuperanda aos credores das classes II e III, de modo que, ao final de 10 anos, ou 120 (parcelas) meses, 100% da dívida líquida da remissão, sujeita a recuperação judicial seja paga.

Para o cálculo da parcela devida deve ser aplicado a seguinte fórmula matemática:

$$\text{Parcela } n = \text{MAD} \times \%n / 12$$

Onde:

n = número da parcela a ser paga

MAD = Montante atualizado da dívida

%n = percentual relativo a parcela que está sendo paga conforme tabela

Como exemplo de cálculo, para o pagamento da parcela 57 deve ser adotada a fórmula:

$$\text{Parcela } 57 = \text{MAD} \times 10,5\% / 12$$

Observa-se que durante as primeiras 12 parcelas o montante a ser pago deve ser multiplicado por 0%. Desta forma, o resultado da aplicação da fórmula resultará em R\$ 0,00 nas primeiras 12 parcelas, correspondendo assim, este período como equivalente a carência do pagamento do valor principal da dívida.

9.3.3 Classes II e III – Aceleração de Pagamento

Como incentivo para a aceleração dos recebimentos e simultaneamente para que a recuperanda possua condições comerciais que lhe garantam competir com seus concorrentes em igualdades de condições, é apresentada esta condição, facultada aos credores que a ela desejem participar, a qualquer tempo, consecutivamente ou parcialmente, podendo aderir, deixar de aderir e voltar a aderir, a qualquer tempo e

quantas vezes desejar, bastando para tal, apenas oferecer condições comerciais que sejam enquadradas nos critério a seguir:

Aos credores das classes II e III que fornecerem mútuos, materiais ou serviços, cujo período de pagamento seja de pelo menos 30 dias, sobre o montante do mutuo, materiais ou serviços oferecidos nesta condição, deverá ser calculado o valor equivalente a 5% sobre o total fornecido neste critério e que deverá ser adicionado ao montante da próxima parcela regular a ser paga calculado pela clausula 9.3.2., cujo vencimento da parcela regular se dê imediatamente após a data do pagamento do mutuo, materiais ou serviços que geraram o referido valor.

De forma excludente a condição acima, aos credores das classes II e III que fornecerem mútuos, materiais ou serviços, cujo período de pagamento seja de pelo menos 60 dias, sobre o montante do mutuo, materiais ou serviços oferecidos nesta condição, deverá ser calculado o valor equivalente a 11% sobre o total fornecido neste critério e que deverá ser adicionado ao montante da próxima parcela regular a ser paga calculado pela clausula 9.3.2., cujo vencimento da parcela regular se dê imediatamente após a data do pagamento do mutuo, materiais ou serviços que geraram o referido valor.

9.3.4 Movimentação do Ativo

Importante destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se vigente.

A Blutrafos, desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento, num mercado onde atuam grandes concorrentes, bastante respeitados na economia nacional.

O alto dinamismo, a constante evolução, os melhores equipamentos e atendimento qualificado sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas deste segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

A Blutrafos sempre desfrutou de um sólido conceito no setor em que atua, sempre atuando em parceria com seus fornecedores e clientes com a missão de aliar produtos e serviços de qualidade, sendo reconhecida por todos os seus parceiros por essas características.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para a Blutrafos para manter sua competitividade – o que trará benefícios a todos os Credores – proceder à renovação constante de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Da mesma forma, é expediente buscar as menores taxas de financiamento de suas operações, o que neste momento, por ainda não ter alcançado, vem trazendo expressiva redução de sua lucratividade, quiçá integral eliminação desta lucratividade, o que, a médio prazo, pode inviabilizar o negócio.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda e/ou alienação de quaisquer veículos, equipamentos e instalações da empresa ficam

desde já autorizados pelos Credores, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.

A modalidade de venda e/ou alienação será a que melhor reflita os interesses da Blutrafos e, portanto, de seus credores, sendo feita com a proteção da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão das obrigações do vendedor ao comprador.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à recomposição do capital de giro da Blutrafos com intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis, sendo respectivamente disponibilizados aos seus credores

Vale ressaltar que o imóvel onde atualmente está instalado o parque fabril da Blutrafos tem alienação parcial junto ao credor BRDE, devidamente relacionado no rol de credores constantes na classe II desta recuperação judicial.

A LRF, art. 50, § 1º, prevê que “na alienação do bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”. O credor titular da garantia real incidente sobre o imóvel, BRDE, concedeu autorização por escrito a esta alienação e que está relacionado no “Anexo I” deste documento e que passa a fazer parte integral do efetivo plano de recuperação judicial.

9.3.5 Atualização dos Valores das Classes II e III

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de Recuperação Judicial, já descontada a remissão concedida pelos credores de ambas

as classes, será utilizado o índice da Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, acrescido de juro de 2,0% de ao ano, capitalizados semestralmente.

Começará a incidir nos saldos dos passivos da Recuperação Judicial da empresa a partir da data da publicação da decisão de homologação deste Plano, e consequente concessão da recuperação da Blutrafos.

Assim, os valores devidos aos credores das classes II e III deverão ser atualizados mensalmente conforme esta cláusula e capitalizados semestralmente junto ao pagamento das parcelas múltiplas de 6 (6, 12, 18... e assim por diante, até a parcela final de número 120).

12. Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Blutrafos.

Neste sentido foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial no Plano de Recuperação objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de projeções de resultados, desde que as

condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

O Plano aprovado e homologado poderá ser alterado, em AGC convocada para essa finalidade, observado os critérios previstos nos artigos da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma deste Plano.

Será também permitido aos devedores, caso haja motivo relevante, convocar novas Assembleias Gerais de Credores.

As eventuais alterações ao Plano obrigarão todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes.

A Blutrafos sempre desfrutou de um sólido conceito por ser referência no setor de infraestrutura elétrica, fornecendo produtos, com qualidade e com reconhecimento de seus clientes.

Assim, num mercado competitivo, dinâmico e muito difícil, a empresa vem conseguindo manter uma preciosa relação de fidelidade com importantes clientes, que hoje entendemos constituir seu maior patrimônio.

Destacamos também a relação com fornecedores, colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos os colocam em posição de destaque, e que reafirmam com certeza, o bom conceito e respeito de que gozam no meio em que atuam.

Portanto, com as projeções para os próximos anos ao mercado onde a Blutrafos atua, aliado ao grande know-how tecnológico, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.

13. Nota de Esclarecimento

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela empresa EFALL Apoio Serviços de Apoio Administrativo LTDA na elaboração deste modificativo ao Plano de Recuperação original, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela Blutrafos.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira fornecido para a EFALL se fundamentou na análise dos resultados projetados para a Blutrafos e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas pela Blutrafos com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

Blumenau, 25 de Novembro de 2014.



EFALL APOIO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA



BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA *em Recuperação Judicial*

C.N.P.J/MF nº 81.317.208/0001-30



ANEXO 1 – Autorização do Credor BRDE





DECLARAÇÃO

Através da presente, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, inscrito no CNPJ sob nº 92.816.560/0001-37, por seus procuradores que esta firmam, credor de Blutratos – Blumenau Transformadores Ltda. – em recuperação judicial na cédula de crédito industrial SC-17.634/BNDES-AUTOMÁTICO, onde consta hipotecado em primeiro grau o imóvel matriculado sob nº 30.967, do 3º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau/SC, declara que conhece a intenção da devedora e proprietária do imóvel hipotecado acima apontado em oferece-lo à venda e não se opõe à sua alienação desde que previamente receba o valor integral de seu crédito, devidamente atualizado pelos encargos contratuais previstos no título acima informado, até a data do efetivo pagamento, liberando-se a hipoteca com o efetivo recebimento deste valor.

A presente declaração não se confunde, nem supre a autorização prevista no § 1º, do art. 50 da Lei nº 11.101/05, que somente será fornecida se observados os critérios acima apresentados, qual seja, o recebimento de seu crédito devidamente atualizado pelos mesmos encargos previstos no título de crédito onde se encontra o imóvel hipotecado, até a data de seu efetivo pagamento.

Florianópolis, 2 de maio de 2014.


Marileus Murinho
Procurador


Arlinton João Calza
Procurador

AGÊNCIA FLORIANÓPOLIS
Av. Hercílio Luz, 617
Cep 88020-000
Florianópolis/ SC - Brasil
Fone: (0xx48) 3221.8029
Fax: (0xx48) 3223.5822
E-mail: mario.korb@brde.com.br

5 